



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 102/2026

ÓRGÃO PROMOTOR: Município de Muribeca/SE

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção de unidades habitacionais, destinadas a atender à população de baixa renda do Município.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

RECORRENTE: Total Serviços e Construções Ltda.

RECORRIDA: Agente de Contratação.

LICITANTE DECLARADA VENCEDORA: North Engenharia e Consultoria Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente, no âmbito da Concorrência eletrônica nº 02/2026 PMM, contra a decisão que determinou a desclassificação de sua proposta e sua inabilitação, bem como contra a decisão que posteriormente declarou habilitada e vencedora a empresa North Engenharia e Consultoria Ltda.

O procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda do Município de Muribeca/SE, processando-se em ambiente eletrônico, por intermédio da plataforma Licitanet, sob o critério de julgamento de menor preço global.

No curso da sessão, após as sucessivas convocações realizadas segundo a ordem de classificação, a Recorrente apresentou proposta readequada no valor global de R\$ 2.399.899,88, cuja documentação foi submetida à análise da Administração.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A análise então realizada resultou na desclassificação de sua proposta, diante do entendimento de que a taxa de lucro de 4,40% se encontraria abaixo do primeiro quartil de 6,16% indicado no Acórdão TCU nº 2.622/2013, e, ainda, em sua inabilitação técnica, por insuficiência de comprovação do quantitativo mínimo de 734,90 m² de trama de madeira, correspondente a uma das parcelas de maior relevância estabelecidas pelo item 12.2.3.1 do instrumento convocatório.

Prosseguindo-se o procedimento, foram analisadas as licitantes subsequentes, até que a empresa North Engenharia e Consultoria Ltda apresentou proposta readequada no valor global de R\$ 2.554.998,64, tendo sido, naquele momento procedimental, considerada habilitada e declarada vencedora.

Aberta a fase recursal, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, apresentando suas razões dentro do prazo estabelecido.

Em seu recurso, além de impugnar os fundamentos que determinaram seu próprio afastamento, a Recorrente requereu expressamente o reexame da proposta e da habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda, suscitando questões relacionadas à garantia de proposta, à comprovação das instalações, equipamentos e maquinário, à proposta readequada e sua validade e a divergências identificadas nas planilhas apresentadas.

Diante da natureza técnica de parte das alegações, a documentação das empresas foi submetida a reexame pelo setor de engenharia, especificamente quanto aos aspectos de qualificação técnica suscitados pela Recorrente.

O parecer técnico de engenharia emitido em sede recursal concluiu pela manutenção da inabilitação técnica da Recorrente, por não restar suficientemente comprovado o quantitativo mínimo de 734,90 m² da parcela de trama de madeira exigida pelo item 12.2.3.1, e, paralelamente, pela reforma da conclusão técnica anteriormente adotada quanto à North Engenharia e Consultoria Ltda, diante do não atendimento ao item 12.2.7 do Edital.

Além do reexame técnico, as alegações recursais relacionadas à documentação da North Engenharia e Consultoria Ltda foram novamente examinadas



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

pela Recorrida, especialmente quanto ao cumprimento dos demais requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto por licitante participante do certame contra atos que lhe são diretamente prejudiciais, compreendendo tanto a decisão que determinou seu afastamento quanto a posterior habilitação e declaração de vencedora de outra participante.

A manifestação da intenção recursal ocorreu tempestivamente, tendo as respectivas razões sido apresentadas dentro do prazo estabelecido no procedimento.

Verifica-se, portanto, o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser CONHECIDO, passando-se ao exame integral de seu mérito.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se, inicialmente, contra sua desclassificação e inabilitação.

Quanto à qualificação técnica, sustenta que os documentos integrantes de seu acervo seriam suficientes para comprovar as duas parcelas de maior relevância previstas no item 12.2.3.1 do Edital.

Afirma comprovar 901,34 m² de alvenaria, quantitativo superior ao mínimo de 865,00 m² exigido, bem como defende o reconhecimento de 759,33 m² de trama/madeiramento compatível, para atendimento ao mínimo editalício de 734,90 m².



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Adicionalmente, sustenta ser possível aproveitar 62,07 m² de madeiramento decorrentes de serviços de revisão de cobertura, calculados mediante composição, hipótese que elevaria o quantitativo alegado para 821,40 m².

A Recorrente argumenta que o edital admite obras ou serviços de natureza e complexidade equivalentes ou superiores, não sendo legítima a exigência de identidade meramente nominal entre os serviços registrados nos atestados e a nomenclatura da parcela estabelecida no instrumento convocatório.

Quanto à proposta econômica, contesta a desclassificação decorrente da adoção de taxa de lucro de 4,40%, argumentando que o primeiro quartil de 6,16% mencionado no Acórdão TCU nº 2.622/2013 constitui referência estatística, e não piso obrigatório para a composição do BDI.

Sustenta que sua proposta, no valor de R\$ 2.399.899,88, corresponde a 89,1833% do orçamento estimado de R\$ 2.690.975,34, mantendo BDI global de 21,25%, razão pela qual não haveria demonstração objetiva de inexequibilidade.

Em relação à North Engenharia e Consultoria Ltda, a Recorrente requer o reexame da proposta e da habilitação, sustentando, primeiramente, não ter localizado a garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado, exigida pelo item 9.13 do Edital.

Suscita, igualmente, o possível descumprimento do item 12.2.7, argumentando que as declarações apresentadas pela licitante estariam concentradas na indicação de profissionais, sem descrição suficiente das instalações, equipamentos e maquinário e sem correspondente comprovação de disponibilidade.

Questiona, ainda, a existência de proposta readequada contendo todos os elementos exigidos pelo item 10.1 e validade mínima de 60 dias, bem como aponta divergências internas nas planilhas da North Engenharia e Consultoria Ltda, relacionadas ao percentual de BDI e aos valores constantes da Curva ABC.

Ao final, requer a reforma das decisões que determinaram seu afastamento, com seu restabelecimento no certame, ou, subsidiariamente, a



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

realização de diligências; e, quanto à North Engenharia e Consultoria Ltda, requer o reexame motivado de sua proposta e habilitação e, constatada irregularidade insanável, a reforma da decisão que a declarou habilitada e vencedora.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DO MÉRITO

O recurso merece provimento parcial.

As razões apresentadas conduzem a conclusões distintas quanto aos dois núcleos centrais da controvérsia.

De um lado, o reexame técnico não apresenta elementos capazes de afastar o fundamento de inabilitação da própria Recorrente, permanecendo insuficiente a comprovação de uma das parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo instrumento convocatório.

De outro, as alegações dirigidas contra a habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda revelaram-se parcialmente procedentes, tendo o reexame dos documentos identificado o descumprimento de requisito expresso de qualificação técnica e, adicionalmente, a própria Recorrida constatado que não foi apresentada a garantia de proposta exigida pelo item 9.13 do Edital.

Impõe-se, portanto, a análise individualizada das matérias.

4.1. Do reexame da qualificação técnica da Recorrente

O item 12.2.3.1 do instrumento convocatório estabeleceu, entre as parcelas de maior relevância técnica, a comprovação mínima de 865,00 m² de alvenaria de vedação e 734,90 m² de trama de madeira composta por ripas, caibros e terças para telhados de até duas águas para telha cerâmica capa-canal, incluso transporte vertical.

Quanto à primeira parcela, o reexame técnico reconheceu que a memória apresentada pela Recorrente indica quantitativo superior aos 865,00 m² exigidos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O atendimento dessa parcela, contudo, não afasta a necessidade de comprovação cumulativa da segunda parcela de maior relevância.

Em relação à trama de madeira, a Recorrente defende o reconhecimento de 759,33 m², sendo 344,81 m² correspondentes a serviços com descrição coincidente e 414,52 m² relativos a serviços cuja equivalência técnica é defendida em suas razões recursais.

A matéria foi novamente submetida à área técnica, que expressamente esclareceu não exigir identidade meramente literal de nomenclatura.

O reconhecimento da equivalência, contudo, pressupõe que a documentação demonstre objetivamente que o serviço executado apresenta natureza, composição, complexidade e abrangência técnica compatíveis ou superiores à parcela exigida.

No reexame efetuado, não foram identificados elementos técnicos suficientes para considerar integralmente equivalentes, para fins de somatório quantitativo, serviços descritos como madeiramento com ripão/ripa, peça serrada para cobertura e madeiramento destinado a telha de fibrocimento em relação à parcela completa exigida no Edital, composta por ripas, caibros e terças para telha cerâmica capa-canal.

Portanto, a controvérsia não decorre de mera diferença de nomenclatura.

O que impede o aproveitamento integral dos quantitativos pretendidos é a insuficiência de elementos objetivos capazes de demonstrar que os serviços diversamente descritos possuem equivalência técnica suficiente com a parcela especificamente definida pelo instrumento convocatório.

4.2. Do possível aproveitamento de item supostamente equivalente para alcance de índice de item de relevância



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Também não prospera a pretensão de acrescentar automaticamente ao acervo técnico o quantitativo de 62,07 m² de trama de madeira calculado a partir dos serviços de revisão de cobertura.

Conforme esclarecido no parecer técnico, esse quantitativo resulta da aplicação de coeficiente extraído de composição de referência sobre áreas certificadas como revisão de cobertura.

A operação matemática apresentada pela Recorrente constitui uma inferência baseada em composição, mas não substitui a comprovação objetiva de que o correspondente quantitativo de trama completa de madeira tenha sido efetivamente executado e medido nos contratos que deram origem aos respectivos acervos.

Não cabe converter automaticamente determinada área de revisão de cobertura em quantitativo certificado de execução integral de trama de madeira sem que os documentos técnicos originários demonstrem que esse serviço efetivamente integrou a execução nas quantidades pretendidas.

Por essa razão, o parecer técnico concluiu que permanecem insuficientes os elementos destinados à comprovação dos 734,90 m² exigidos pelo item 12.2.3.1.

A Recorrida acolhe, nesse aspecto, a conclusão técnica especializada.

Consequentemente, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente, por não atendimento integral à qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório.

4.3. Da alegação relativa à taxa de lucro de 4,40%

A Recorrente também questiona o fundamento econômico utilizado na análise originária de sua proposta, especificamente quanto à taxa de lucro de 4,40%.

Sustenta que sua proposta global de R\$ 2.399.899,88 corresponde a 89,1833% do orçamento estimado de R\$ 2.690.975,34 e que o BDI global



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

apresentado é de 21,25%, argumentando que o primeiro quartil indicado no Acórdão TCU nº 2.622/2013 não constitui, isoladamente, piso obrigatório para a taxa de lucro.

A questão econômica suscitada não altera, contudo, o resultado procedimental aplicável à Recorrente.

Isso porque, independentemente da discussão acerca da utilização do primeiro quartil da taxa de lucro como parâmetro para análise de sua proposta, o reexame da documentação de qualificação técnica confirmou a existência de fundamento autônomo e suficiente para sua inabilitação, consistente na não comprovação do quantitativo mínimo da parcela de maior relevância prevista no item 12.2.3.1.

Assim, eventual revisão do fundamento econômico que contribuiu para a análise originária da proposta não teria o efeito de restabelecer a Recorrente no certame, pois permaneceria íntegro o impedimento decorrente de sua qualificação técnica.

O julgamento do recurso, portanto, não depende da utilização da taxa de lucro de 4,40% como fundamento determinante para a manutenção do afastamento.

Para os fins desta decisão, a manutenção do afastamento da Recorrente decorre da insuficiência de comprovação de sua qualificação técnica, conforme conclusão expressa do reexame especializado.

4.4. Do reexame da qualificação técnica da North Engenharia e Consultoria Ltda.

Diversa é a conclusão quanto às alegações recursais dirigidas à North Engenharia e Consultoria Ltda.

A Recorrente questionou especificamente o atendimento ao item 12.2.7 do instrumento convocatório, segundo o qual a licitante deveria apresentar descrição das instalações, equipamentos e maquinário disponíveis, próprios ou locados,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

acompanhada da comprovação da disponibilidade desses recursos durante o período contratual.

Diante da insurgência, a documentação apresentada pela North Engenharia e Consultoria Ltda foi novamente submetida à Engenharia.

O reexame demonstrou que as declarações de disponibilidade identificadas no conjunto documental se concentram na indicação de profissionais, não apresentando relação suficiente de instalações, equipamentos e maquinário, tampouco a correspondente comprovação de disponibilidade material desses recursos durante o período contratual.

Trata-se de requisito próprio e cumulativo de qualificação técnica, não se confundindo com a indicação da equipe profissional nem com a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados.

Assim, a documentação que levou à decisão originária de habilitação não demonstrava o atendimento integral ao item 12.2.7.

O parecer técnico é expresso ao reconhecer a necessidade de reforma da conclusão anterior, considerando a North Engenharia e Consultoria Ltda inabilitada quanto à qualificação técnica.

A Recorrida acolhe a conclusão especializada e reconhece que a análise originariamente realizada não identificou adequadamente essa ausência documental.

A revisão do ato, nesse contexto, não constitui tratamento diferenciado nem inovação das regras do procedimento.

Ao contrário, representa correção do julgamento diante do reexame provocado pelo exercício regular do direito de recurso, assegurando que os mesmos requisitos previstos no instrumento convocatório sejam efetivamente observados em relação a todos os participantes.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

4.5. Da ausência da garantia de proposta da North Engenharia e Consultoria Ltda.

Além da irregularidade técnica reconhecida pela Engenharia, merece acolhimento a alegação da Recorrente relativa à garantia de proposta.

O item 9.13 do instrumento convocatório estabeleceu que, para participação no certame, a licitante deveria apresentar garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da obra, a ser anexada no momento da apresentação dos documentos exigidos no item 9.1, constituindo requisito de habilitação econômica prévia.

Em suas razões, a Recorrente informou não ter localizado, entre os documentos apresentados pela Licitante declarada vencedora, apólice, caução, fiança bancária ou comprovante equivalente, requerendo que a Administração promovesse a conferência específica da matéria.

Procedido ao reexame administrativo da documentação, a Recorrida reconhece que a garantia de proposta exigida pelo item 9.13 não foi identificada entre os documentos tempestivamente apresentados pela North Engenharia e Consultoria Ltda.

Reconhece-se, igualmente, que essa ausência não foi identificada no momento da análise originária, circunstância que conduziu ao equívoco de considerar atendidos os requisitos necessários ao prosseguimento da licitante e, posteriormente, declará-la habilitada e vencedora.

O recurso administrativo possui justamente a finalidade de possibilitar o reexame dos atos praticados e a correção de eventual decisão que, à vista de novos argumentos ou de análise mais aprofundada dos elementos já integrantes do processo, revele-se incompatível com as regras que disciplinam o procedimento.

Nesse caso, a garantia não constitui documento facultativo nem elemento acessório cuja ausência possa ser simplesmente desconsiderada.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

O instrumento convocatório definiu expressamente o momento de sua apresentação e qualificou-a como requisito de habilitação econômica prévia.

Por consequência, constatada sua ausência entre os documentos apresentados no momento próprio, não subsiste fundamento para manutenção da decisão que declarou a North Engenharia e Consultoria Ltda habilitada e vencedora.

Não se mostra cabível, ademais, permitir sua apresentação posterior com a finalidade de constituir situação inexistente no momento em que o requisito deveria ter sido satisfeito.

A conclusão alcançada neste ponto é, portanto, independente e adicional àquela decorrente do item 12.2.7.

A North deixa de atender ao instrumento convocatório tanto pela insuficiência de comprovação técnica reconhecida pela Engenharia quanto pela ausência da garantia de proposta constatada no reexame administrativo.

Dessa forma, a Recorrida reconhece expressamente o equívoco ocorrido no julgamento anterior e procede à sua correção em sede recursal.

4.6. Das demais alegações relacionadas à proposta da licitante declarada vencedora

A Recorrente suscitou, ainda, questionamentos relativos à existência de proposta readequada contendo os elementos exigidos pelo item 10.1, à indicação de validade mínima de 60 dias e a divergências verificadas nas planilhas, especialmente quanto ao percentual de BDI e aos valores da Curva ABC.

Esses apontamentos motivaram pedido de reexame da documentação.

Entretanto, diante da constatação de dois fundamentos autônomos suficientes para afastar a North Engenharia e Consultoria Ltda do certame, quais sejam, o não atendimento ao item 12.2.7 e a ausência da garantia de proposta



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

exigida pelo item 9.13, a solução do recurso não depende da atribuição de efeito eliminatório às demais inconsistências apontadas.

A própria Recorrente reconhece, quanto às divergências de BDI e da Curva ABC, a possibilidade de que decorram de arredondamentos ou composições auxiliares, requerendo sua análise e eventual saneamento.

Assim, não se mostra necessário atribuir a essas questões, no presente julgamento, consequência autônoma de desclassificação, uma vez que a situação da North Engenharia e Consultoria Ltda já se encontra definida por requisitos anteriores e suficientes para determinar sua inabilitação.

4.7. Da isonomia e da necessidade de correção do julgamento anterior

A solução alcançada preserva precisamente os mesmos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia que orientaram o processamento do certame.

A aplicação uniforme das regras não significa perpetuar decisão anteriormente praticada quando o reexame demonstra que determinado requisito deixou de ser adequadamente considerado.

Ao contrário, a isonomia exige que o mesmo grau de observância das exigências editalícias seja aplicado a todos os participantes.

Se a Recorrente deve permanecer inabilitada porque não comprovou integralmente requisito de qualificação técnica expressamente previsto no edital, não seria juridicamente coerente manter a habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda quando o reexame demonstrou que ela igualmente deixou de atender requisito técnico expresso e, adicionalmente, não apresentou a garantia de proposta exigida.

A revisão do ato anterior, portanto, não representa favorecimento à Recorrente.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Recorrente permanece afastada porque subsiste fundamento objetivo para sua inabilitação.

O acolhimento parcial do recurso ocorre porque, em relação à North Engenharia e Consultoria Ltda, a insurgência revelou irregularidades efetivamente existentes e capazes de modificar a decisão anteriormente adotada.

Essa distinção é essencial.

O provimento parcial não restabelece a Recorrente no procedimento, mas reconhece a procedência de parcela autônoma de suas razões recursais, determinando a correção da decisão relativa à licitante então declarada vencedora.

4.8. Dos efeitos do reexame e do prosseguimento do certame

Do conjunto das análises realizadas decorrem, portanto, duas conclusões distintas.

Quanto à Recorrente, permanece válida sua inabilitação, diante da insuficiência de comprovação do quantitativo mínimo de 734,90 m² da parcela de trama de madeira exigida pelo item 12.2.3.1.

Quanto à North Engenharia e Consultoria Ltda, deve ser reformada a decisão anterior que a considerou habilitada e a declarou vencedora, diante do não atendimento ao item 12.2.7 e da ausência da garantia de proposta exigida pelo item 9.13.

O próprio parecer técnico recomenda, como consequência do reexame, o prosseguimento do procedimento mediante convocação da próxima licitante na ordem de classificação, observando-se as etapas e os prazos previstos no instrumento convocatório.

Não há, portanto, fundamento para restabelecimento da Recorrente como primeira colocada.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A reforma da decisão relativa à North Engenharia e Consultoria Ltda produz como consequência o retorno do procedimento à sequência classificatória, devendo a próxima participante ser convocada e submetida às mesmas exigências aplicadas às anteriores, até que seja identificada licitante cuja proposta e documentação atendam integralmente às condições estabelecidas no Edital.

V – DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela Recorrente, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

O provimento parcial decorre do acolhimento das razões recursais dirigidas à habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda, sem que tenham sido apresentados elementos suficientes para afastar o fundamento técnico que determinou a inabilitação da própria Recorrente.

A decisão fundamenta-se, especialmente, nas seguintes conclusões:

a) A Recorrente demonstrou quantitativo suficiente quanto à parcela de alvenaria, porém não comprovou, de forma tecnicamente suficiente, o quantitativo mínimo de 734,90 m² da parcela de trama de madeira exigida pelo item 12.2.3.1;

b) Os serviços cuja equivalência foi defendida pela Recorrente não apresentaram elementos objetivos suficientes para demonstrar, em sua integralidade, natureza, composição, complexidade e abrangência técnica compatíveis ou superiores à parcela de maior relevância estabelecida no Edital;

c) Os 62,07 m² calculados a partir de serviços de revisão de cobertura constituem inferência derivada de composição de referência e não substituem a comprovação objetiva de que o correspondente quantitativo de trama completa tenha sido efetivamente executado e medido nos contratos originários;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

d) A discussão relativa à taxa de lucro de 4,40% não modifica o resultado aplicável à Recorrente, uma vez que subsiste fundamento técnico autônomo e suficiente para sua inabilitação;

e) O reexame da documentação da North Engenharia e Consultoria Ltda demonstrou o não atendimento ao item 12.2.7 do Edital, diante da ausência de descrição e comprovação suficientes das instalações, equipamentos e maquinário disponíveis para execução contratual;

f) O reexame administrativo confirmou, adicionalmente, que não foi identificada a garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da obra, exigida pelo item 9.13 como requisito de habilitação econômica prévia, reconhecendo-se que essa ausência passou despercebida na análise originária;

g) A ausência da garantia de proposta no momento definido pelo instrumento convocatório constitui fundamento adicional e autônomo para afastamento da Licitante, não sendo cabível sua apresentação posterior com a finalidade de constituir requisito inexistente no momento próprio;

h) Diante das irregularidades constatadas, deve ser reformada a decisão que anteriormente considerou a North Engenharia e Consultoria Ltda habilitada e a declarou vencedora; e

i) A reforma da decisão não produz o restabelecimento da Recorrente, cuja inabilitação permanece mantida, devendo o procedimento prosseguir com a próxima licitante segundo a ordem de classificação.

Dessa forma, fica MANTIDA a decisão que afastou a Total Serviços e Construções Ltda do certame, especificamente em razão da insuficiência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo item 12.2.3.1 do instrumento convocatório.

Por outro lado, será REFORMADA a decisão que declarou habilitada e vencedora a North Engenharia e Consultoria Ltda, reconhecendo-se sua



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

INABILITAÇÃO, diante do não atendimento ao item 12.2.7 do Edital e, adicionalmente, da ausência da garantia de proposta exigida pelo item 9.13.

Consequentemente, deverá ser retomado o regular processamento do certame, mediante convocação da próxima licitante na ordem de classificação, para apresentação e análise da proposta e da documentação correspondente, observando-se rigorosamente as condições, etapas e prazos previstos no instrumento convocatório.

Não havendo reconsideração quanto aos demais fundamentos impugnados e considerando o provimento parcial ora proferido, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente, devidamente instruídos, para apreciação do recurso e da presente decisão, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

Muribeca/SE, 28 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente



FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ

Data: 28/09/2026 23:53:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ

Agente de contratação